



PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE

CONSULENTE: **Secretaria de Administração e Fazenda.**

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para contratação de seguros de prédios públicos Municipais.

1. Relatório.

Trata-se de consulta efetuada pela Secretaria de Administração e Fazenda, referente a Dispensa Licitação para contratação de empresa para realizar serviços contratação de seguros de prédios Públicos Municipais, expressos na requisição datada de 10/07/2020.

Acompanha o processo, a requisição para abertura do processo de compras, apontado existência de recursos financeiros para a contratação, a consulta de preços efetuada pela secretaria interessada para o fornecimento, prova de regularidade fiscal e trabalhista do detentor do melhor preço.

É o relato.

2. Fundamentação.

É viável a dispensa com fundamento no artigo 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, eis que o valor é inferior ao limite o qual a licitação se torna indispensável. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

DECRETO n. 9.412

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

A despesa pelo menor orçamento apresentado é de R\$ 16.801,35 (dezesesseis mil, oitocentos e um reais e trinta e cinco). Portanto, não ultrapassando 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea "a", inciso II, do artigo 23, da Lei Federal nº. 8.666/93, com a redação dada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, razão pela qual conclui-se ser dispensável o procedimento licitatório.

Recomenda-se, com o objetivo de preservar o interesse público, e os princípios e regras gerais do direito administrativo, sejam efetuadas prévias cotações (consulta de preços) do objeto,



com o objetivo de apurar se o preço está dentro dos parâmetros de mercado, efetuando a aquisição com o fornecedor que oferecer o objeto com o menor valor.

Para tanto deve o gestor da pasta instruir a solicitação de compras com a justificativa, pesquisa de preço, entre outros parâmetros para fixar o preço do mercado a critério deste.

Atendido esses requisitos, é possível a compra direta com dispensa de licitação, sendo que para os pagamentos deve ser observado a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Da documentação apresentada observa-se que os critérios básicos foram satisfeitos.

Registre-se por oportuno, sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade, que o seguro dos imóveis pertencentes à municipalidade é uma necessidade evidente para preservação do patrimônio, inclusive recentemente (30/06/2020 ocorreu um evento catastrófico denominado de ciclone bomba – Decreto 700/2020 do Estado de Santa Catarina) em município foi atingido por um vendaval com danos consideráveis em patrimônios público e privados.

Logo, o procedimento obedece ao disposto na legislação aplicável, não cabendo ao parecerista os aspectos técnicos, valores dos objetos contratados, nem como a conveniência administrativa da contratação, que fica a cargo da pasta solicitante, sendo o parecer opinativo, não vinculativo.

3. Conclusão.

Assim, OPINO pela possibilidade de **dispensa de licitação**, com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal n. 8.666/93, para **a contratação de empresa para realizar serviços contratação de seguros de prédios Públicos Municipais**, sendo o PARECER desta Assessoria Jurídica, ressalvada as orientações nele contidas, pela legalidade da dispensa da Licitação em razão do valor, e contratação direta com o fornecedor que tiver a melhor proposta para o fornecimento imediato, observado o interesse público, a critério do ordenador da despesa.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 10 de julho de 2020.

MARCIO MENDES DA ROSA

Assessor Jurídico

OAB/SC 28.344

Acato o parecer em 10/07/2020
[Handwritten signature]